



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº. : 10920.002125/93-46
Recurso Nº : 01.283
Matéria : PIS - EX: 1991
Recorrente : CHILDREN SPORT CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão Nº. : 103-18.186

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.
Em virtude de ter sido suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.1988 e 2.449, de 21.07.1988, por força da Resolução do Senado nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.1995), fica excluído o crédito tributário exigido com base nos supracitados diplomas legais, os quais foram declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHILDREN SPORT CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, , MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, por motivo justificado os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



Processo Nº. : 10920.002125/93-46
Acórdão Nº. : 103-18.186

Recurso Nº. : 01.283
Recorrente : CHILDREN SPORT CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CHILDREN SPORT CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento, parcial, da contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIS, conforme DCTF, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1.991. Os valores pagos foram objeto de imputação proporcional de pagamentos.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 63/65, alegando que adotou quando do recolhimento das contribuições para o PIS relativas ao ano de 1.991, efetuado em 29/10/93, o critério da correção mensal acumulada não capitalizada, do índice inflacionário, mês a mês, a partir do vencimento da obrigação. Solicita seja declarado como regular e consentâneo com a legislação e demais determinações legais pertinentes o procedimento por ela utilizado, sendo julgado improcedente o auto de infração de fls. 57/60.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 68/70, decidiu que, verificada a falta ou insuficiência no pagamento da exação deve esta ser exigida em procedimento de ofício, na forma da legislação tributária de regência.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 75/77, aduzindo que desconhece a existência de lei que autorize a capitalização diária, mensal ou mesmo anual da inflação. Também, considera indevido o lançamento dos juros de mora com base na TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo Nº. : 10920.002125/93-46

Acórdão Nº. : 103-18.186

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de janeiro a dezembro de 1.991.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1.988, editou a Resolução nº 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-leis, não pode mais prosseguir.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER